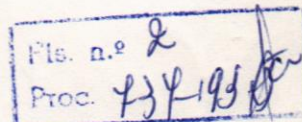




PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



MOCOCA, 02 de agosto de 1993.

Of. nº 845/93

CÂMARA MUNICIPAL		
= MOCOCA =		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
1334	02/08/93	

Senhor Presidente,

Encaminhamos o anexo Projeto de Lei para ser apreciado por essa Douta Câmara.

Este Projeto de Lei que se pretende ver aprovado oferecerá condições da Prefeitura Municipal receber subsídios financeiros dos órgãos federais e estaduais além, de facilitar uma melhor aplicação de receitas visando atender a um número mais elevado de pessoas de baixo poder aquisitivo.

Os Senhores Vereadores saberão acolher e aprovar o referido Projeto de Lei.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

JOSÉ POMPEO CORRADI

DD. Presidente da Câmara Municipal de
MOCOCA-SP

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
Finanças e Educação
S. Sessões 2 / 8 / 1993

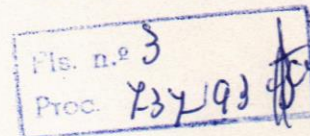
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 70 DE DE DE 1993.

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa ,
aprovou em Sessão de
e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

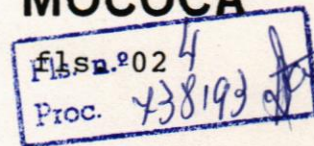
- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1993.

- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - ações em habitações coletivas de aluguel;
- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - manutenção dos sistemas de drenagem;
- XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previa-

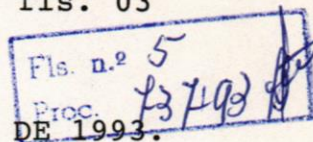


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 03



PROJETO DE LEI Nº DE DE

DE 1993.

mente autorizadas em Lei específica;

- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII- produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral e,
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente ao Departamento de Promoção Social e Departamento de Obras.

Parágrafo Único - Os Órgãos aos quais está vinculado o Fundo fornecerão os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São Atribuições:

- I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais, tais como habitação, sa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

MOCOCA
Proc.
fls. 04

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1993.

neamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

- III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo e
- VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 09 (nove) membros, a saber:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- III - 02 (dois) representantes de Organizações Comunitárias;
- IV - 01 (hum) representante de Sindicatos de Trabalhadores;
- V - 01 (hum) representante de Organizações Religiosas, e
- VI - 01 (hum) representante de Entidades Patronais.

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo - A presidência do Conselho será exercida por representante do Prefeito Municipal.

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto - O número de representantes do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 05

fls. n.º 7

Proc. 73493

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1993.

Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 05 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana.
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, à título oneroso ou à fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 06 8

Proc. 73.193

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1993.

- IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos in vestimentos;
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos progra mas habitacionais;
- VIII - definir normas para gestão do patrimô- nio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação ' dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de fi- nanças do Executivo;
- X - acompanhar a execução dos programas so ciais, tais como de habitação, de sa neamento básico e de promoção humana , cabendo-lhe inclusive suspender o de- sembolso de recursos caso sejam cons- tatadas irregularidades na aplicação;
- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fun do, nas matérias de sua competência;
- XII - propor medidas de aprimoramento do de sempenho do Fundo, bem como outras for mas de atuação visando à consecução ' dos programas sociais, e
- XIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 10 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Espe- cial, com capital inicial de Cr\$ 222.000.000,00 e acréscimos com transferência do saldo bancário existente, na agência Banespa S/A desta cidade, em nome da Empresa Municipal de Habitação de Mococa.

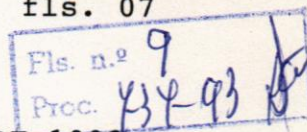


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 07

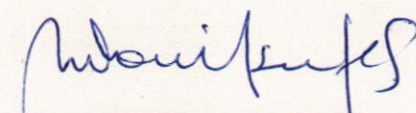


PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1993.

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.688 de 8/6/87.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, JULHO DE 1993.


DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº.737/93

PROJETO DE LEI Nº.70/93

Fls. n.º 10

Proc. 737/93

Recebimento para estudo e
parecer em 2/8/1993
com o prazo de 15 dias
vencível em 17/8/1993
Sala das Comissões Perma-
nentes da Câmara Municipal
de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Justiça

DESIGNO RELATÓRIO A PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR
Raulino Rezende
com prazo de 8 dias vencível em 11/8/93
Sala das Comissões em
21/8/1993
PRESIDENTE

Recebimento para estudo e
parecer em 2/8/1993
com o prazo de 15 dias
vencível em 17/8/1993
Sala das Comissões Perma-
nentes da Câmara Municipal
de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Finanças

DESIGNO RELATÓRIO A PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR
CARLOS ALBERTO
com prazo de 8 dias vencível em 11/8/93
Sala das Comissões em
21/8/1993
PRESIDENTE

Recebimento para estudo e
parecer em 2/8/1993
com o prazo de 15 dias
vencível em 17/8/1993
Sala das Comissões Perma-
nentes da Câmara Municipal
de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Educação

DESIGNO RELATÓRIO A PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR
Júlio Nogueira
com prazo de 8 dias vencível em 11/8/93
Sala das Comissões em
21/8/1993
PRESIDENTE

APROVADO
Em 1ª Discussão por unanimidade
Sessão de 9 de 8 de 1993
José Pompeo Corradi
Presidente

APROVADO
Em 2ª Discussão por unanimidade
Sessão de 16 de 8 de 1993
José Pompeo Corradi
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 11

Proc. 43493

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei 70/93

INTERESSADO: Prefeito Municipal de Mococa

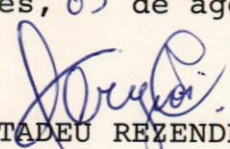
RELATOR: Vereador Dr. Tadeu Rezende

ASSUNTO: dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem Estar Social e Criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

Como Relator da matéria que constitui o Projeto de Lei 70/93 de autoria do Executivo, dispondo sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem Estar Social e a criação do Fundo Municipal a ele vinculado, nada temos a opor quanto a sua aprovação, uma vez ser a propositura perfeitamente constitucional, sendo também recepcionado com amplos méritos, dada a sua alta finalidade social, o que induz a este Relator recomendar sua aprovação nos termos do Projeto original.

É o nosso parecer s.m.j.

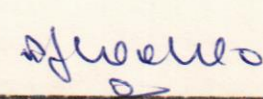
Sala das Comissões, 03 de agosto de 1.993

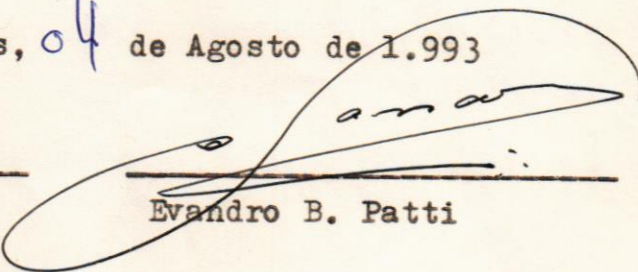

DR. TADEU REZENDE

Relator.

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORAVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 04 de Agosto de 1.993


Di Taliberti


Evandro B. Patti



Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 12

Doc. 73493

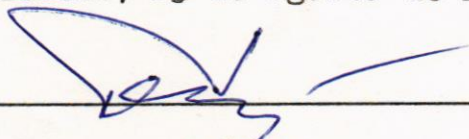
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.70/93
INTERESSADO:- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR:- DRR. JOSÉ EDUARDO M. CIPARRONE
ASSUNTO:- Dispondo sobre a constituição do Conselho Municipal de Bem Estar Social e Criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providência.

Como Relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

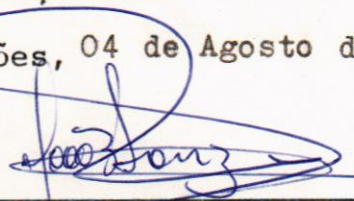
Esse é o nosso parecer s.m.j.

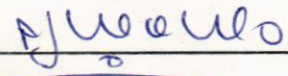
Sala das Comissões, 03 de Agosto de 1.993


Relator
Dr. José Eduardo M. Ciparrone

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 04 de Agosto de 1.993


João Batista de Souza


D. Taliberti



Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 13
Proc 73793

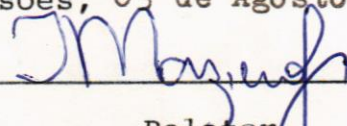
COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.70/93
INTERESSADO:- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR:- ITALO MAZIERO JUNIOR
ASSUNTO:- Dispondo sobre constituição do Conselho Municipal de Bem Estar Social e Criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá ou ras providências.

Como Relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e respeitando seu texto original.

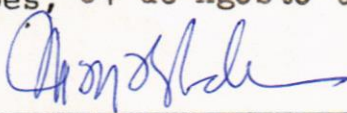
Esse é o nosso parecer s.m.j.

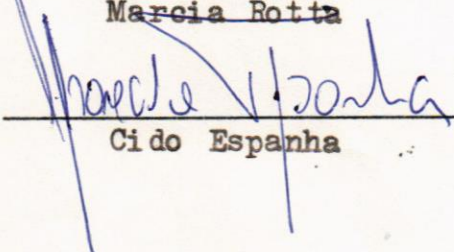
Sala das Comissões, 03 de Agosto de 1.993


Relator
Italo Maziero Junior

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

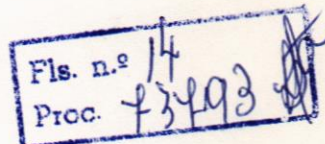
Sala das Comissões, 04 de Agosto de 1.993


Marcia Rotta


Cido Espanha



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||



Gabinete da Presidência

ref.of.597/93-CM.

Mococa, 19 de agosto de 1.993

Senhor Prefeito:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para as devidas providências, cópia do Expediente aprovado por esta Casa em Sessão realizada no dia 16 do corrente mês.

AUTÓGRAFO Nº.49/93 - Projeto de Lei nº.43/93
(autoria do Vereador Di Taliberti).

AUTÓGRAFO Nº.50/93 - Projeto de Lei nº.45/93

AUTÓGRAFO Nº.51/93 - Projeto de Lei nº.61/93

AUTÓGRAFO Nº.52/93 - Projeto de Lei nº.62/93

AUTÓGRAFO Nº.53/93 - Projeto de Lei nº.63/93

AUTÓGRAFO Nº.54/93 - Projeto de Lei nº.66/93

AUTÓGRAFO Nº.55/93 - Projeto de Lei nº.67/93

AUTÓGRAFO Nº.56/93 - Projeto de Lei nº.70/93

AUTÓGRAFO Nº.57/93 - Projeto de Lei nº.71/93

(autoria do Vereador Dr.Luiz Armando Caliô).

Nesta oportunidade apresentamos a Vossa Excelência os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

JOSÉ POMPEO CORRADI
Presidente

Exmo. Sr.

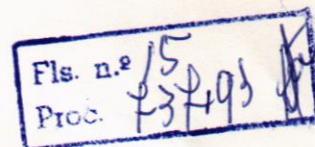
DR. ANTONIO NAUFEL

DD. Prefeito Municipal de

MOCOCA



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO Nº.56 DE 1.993

Projeto de Lei nº.70/93

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

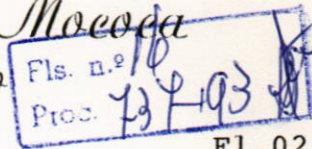
Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



Fl.02

AUTÓGRAFO Nº.56 DE 1.993

- X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - ações em habitações coletivas de aluguel;
- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - manutenção dos sistemas de drenagem;
- XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

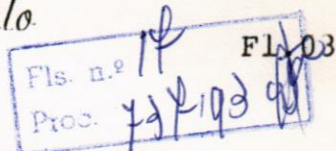
Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº.56 DE 1.993



e infrações às normas urbanísticas em geral e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral e,

- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente ao Departamento de Promoção Social e Departamento de Obras.

Parágrafo Único - Os órgãos aos quais está vinculado o Fundo fornecerão os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições:

- I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais, tais como habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias'



Câmara Municipal de Mooca
Estado de São Paulo

Fls. n.º 18
1993

Fl.04

AUTÓGRAFO Nº.56 DE 1.993

- e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;
- III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
 - IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
 - V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo e
 - VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 09 (nove) membros, a saber:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- III - 02 (dois) representantes de Organizações Comunitárias;
- IV - 01 (hum) representante de Sindicatos de Trabalhadores;
- V - 01 (hum) representante de Organizações Religiosas, e
- VI - 01 (hum) representante de Entidades Patronais.

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo - A presidência do Conselho será exercida por representante do Prefeito Municipal.

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quatro - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comu-



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 19
Proc. 137193

Fl.05

AUTÓGRAFO Nº. 56 DE 1.993

nidade.

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente na forma que dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 05 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, à título oneroso ou à fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;
- IV - definir política de subsídios na área de



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fl.06

Fls. n.º 20
Proc. 134-93

AUTÓGRAFO Nº.56 DE 1.993

- financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII- definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando se necessário o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos programas sociais, e
- XIII- elaborar o seu regimento interno.

Art. 10 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, com capital inicial de CR\$ 222.000,00 e acréscimos com transferência do saldo bancário existente na agência Banespa S/A desta cidade, em nome da Empresa Municipal de Habitação de Mococa.

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fl. 07

Fls. n.º	21
Proc.	137-93

AUTÓGRAFO Nº.56 DE 1.993

sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.688 de 8/6/87.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 17 DE AGOSTO DE 1.993

JOSÉ POMPEO CORRADI
Presidente

DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ
1º. Secretário

NORBERTO GARIB
2º. Secretário